



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
GABINETE DO DEPUTADO FERNANDO RODOLFO**

PROJETO DE LEI Nº 2.564, DE 2011

(Apensos os Projetos de Lei nº 2.428/2011, nº 5.509/2013, nº 5.513/2013, nº 7.845/2014, nº 1.333/2019 e nº 2.384/2020)

Altera o art. 2º da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, para incluir no Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) a assistência financeira ao transporte intermunicipal de alunos da educação superior.

Autor: Senado Federal - Marisa Serrano - PSDB/MS.

Relator: Deputado Fernando Rodolfo – PL/PE.

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 2.564/2011, de autoria da nobre Senadora Marisa Serrano (PSDB-MS), tem o objetivo de dilatar o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) de modo a atender, além dos alunos da educação básica pública, residentes em área rural, os universitários residentes em municípios distantes daquele em que se localiza a instituição de ensino superior que frequentam.

Para tanto, primordialmente, altera a Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, para incluir no montante dos recursos financeiros repassados pela União aos estados e municípios para a execução do PNATE verbas calculadas “*com base no número de alunos de cursos de graduação na educação superior que utilizem o transporte escolar intermunicipal oferecido pelo respectivo município, na forma do regulamento, e na distância percorrida, limitada a 200 km (duzentos quilômetros) diários*”.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Rodolfo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210194210300>



A proposição estabelece, ainda, quem seriam os profissionais contemplados pela norma em análise e delega aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a competência para definir, em leis específicas, os percentuais e critérios para execução do rateio.

Não menos importante, prevê que os recursos financeiros para custeio de transporte escolar aos alunos de cursos de graduação superior apenas poderão ser pleiteados por Municípios onde não existam instituições de ensino superior com conceito igual ou superior a 3 (três) no Sistema Nacional de Avaliação de Educação Superior (SINAES).

À proposição principal foram anexados seis Projetos de Lei (PL): nº 2.428/2011, nº 5.509/2013, nº 5.513/2013, nº 7.845/2014, nº 1.333/2019 e nº 2.384/2020.

O PL nº 2.428/11 propõe que o benefício seja estendido aos alunos do ensino tecnológico e superior.

O PL nº 5.509/13 prevê a inclusão do transporte intermunicipal nas ações implementadas pela União em caráter suplementar, condicionada ao atendimento da demanda na localidade.

O PL nº 5.513/2013 propõe que o benefício seja estendido aos alunos do ensino superior.

O PL nº 7.845/14 propõe sejam alcançados os alunos de cursos de graduação residentes em municípios ou estados distintos daquele em que se localiza a instituição que frequentam.

O PL nº 1.333/19 altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para disciplinar a responsabilidade da União, do Distrito Federal e dos estados pelo transporte escolar de educandos da educação superior e formas de compensação aos municípios que efetuarem esse transporte

O PL nº 2.384/2020 consigna ser incumbência da União o transporte escolar dos alunos da rede federal, em todos os níveis.

As proposições em comento foram distribuídas às Comissões de Educação; Finanças e Tributação (mérito e art. 54, do RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, do RICD), estando sujeitas à apreciação conclusiva das comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do RICD.

Por postimeiro, encontram-se os projetos sujeitos ao regime de tramitação conclusivo (art. 151, inciso II, do RICD), não tendo recebido emendas, nesta Comissão, no período regimental.

É o breve relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Rodolfo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210194210300>

LexEdit
CD210194210300*

II - VOTO DO RELATOR:

Em análise preambular admissional, registre-se que a matéria em questão é pertinente por subordinar-se à competência desta Comissão, nos termos do art. 32, inciso IX, alíneas “a”, “b” e “c”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Passa-se ao mérito.

A necessidade de ampliar a escolarização dos jovens brasileiros é diretriz uníssona de todas as políticas públicas voltadas à expansão da educação. Justamente nesse propósito, interseccionam-se os Projetos de Lei em análise, pretendendo democratizar o acesso a instituições de ensino superior e profissional-tecnológico, principais ativos científicos do país, por parte de estudantes que moram em municípios desprovidos de núcleos pedagógicos desta natureza.

É sabido que muitos beneficiários do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) não dispõem de recursos para pagar o transporte escolar. Além disso, o Brasil necessita urgentemente ascender o nível de escolarização da população, pois ainda se revela distante o adimplemento da meta estabelecida no Plano Nacional de Educação, no sentido de atingir 30% dos jovens brasileiros, entre 18 e 24 anos, matriculados no ensino superior.

Nesse contexto, a educação brasileira passou por um processo de interiorização, reestruturação e expansão entre 2003 e 2014, o que, infelizmente, apesar dos resultados veementes, não foi suficiente para assegurar a presença de estabelecimentos educacionais de nível superior em todos os municípios brasileiros. Como bem salientou a autora da proposição principal (PL nº 2.564/2011), em sua justificação, a geografia da oferta do ensino superior geralmente visa à demanda regional, sendo que muitas instituições recebem alunos procedentes de municípios vizinhos, o que cumula o alto custo do transporte intermunicipal com os já elevados gastos dos estudantes.

Dentro desse contexto, merece ser frisado que são escassas as disponibilidades orçamentárias dos municípios para esse tipo de iniciativa, ainda mais quando se considera que, conforme o regime de colaboração estabelecido pelo art. 211 da Constituição, a atuação prioritária desses entes federados deve ser na educação infantil e no ensino fundamental.

Nesse diapasão, o Projeto de Lei nº 2.564/2011 demonstra-se mais uma efetiva tentativa de democratizar o acesso à universidade, transpondo intempéries que obstaculizam o acesso ao ensino superior, como as longas distâncias entre a residência dos estudantes e o local das instituições de ensino, além do baixo poder aquisitivo da população.

Para tanto, dois pontos da proposição advinda do Senado Federal merecem destaque.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Rodolfo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210194210300>

LexEdit
CD210194210300

Em primeiro lugar, o freio à generalização do programa, com a delimitação do auxílio financeiro aos municípios que não possuam instituição de ensino superior de qualidade aceitável em seu município. Trata-se de medida relativamente simples que, além de evitar o fracasso do instituto por precariedade de meios, se adequa ao princípio da moralidade por restringir o acesso apenas aos estudantes que não possuam alternativa secundária senão cursar a graduação fora da localidade de residência.

O segundo atinge à limitação da distância a ser percorrida no transporte escolar intermunicipal a duzentos quilômetros diários, pois viagens mais longas, além de aumentar o custo do programa, prejudicando sua exequibilidade, submeteriam os alunos a longo confinamento em ônibus escolares, com redução do tempo que podem ser dedicados aos estudos.

Apesar da efetividade das medidas alhures, parece razoável e meritório sejam os benefícios descritos alhures também aos alunos do ensino tecnológico.

A Educação tecnológica é a modalidade de educação exercida por instituições brasileiras como as Faculdades de Tecnologia (FATECs), o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia (IFET), o Centro Federal de Educação Tecnológica (CEFET), a Universidade Tecnológica Federal (UTF) e o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI).

Segundo censo do Ministério da Educação¹, cerca de 12% (doze por cento) das matrículas entre os graus acadêmicos ocorre em cursos tecnológicos, sendo que, nos últimos dez anos, esse número cresceu em 141% (cento e quarenta e um por cento). Trata-se de porcentagens que tendem a crescer continuamente, uma vez que o mercado vem criando novas oportunidades para os profissionais deste seguimento profissional e educacional.

Apesar de constituir-se, em sua essência e forma, como curso superior com uma duração mais curta, é confundido por muitos como curso técnico, razão pela qual entende-se eficaz, a fim de sanar qualquer questionamento futuro, incluí-lo expressamente no texto da lei.

Com essa alteração, parece ser possível conferir a abrangência que se espera à presente matéria, atendendo à justíssima reivindicação daqueles que desejam ter um diploma de ensino superior ou tecnológico.

No que se refere ao conjunto de Projetos de Lei apensados ao principal, observa-se diversificadas abordagens da mesma temática. Nesse sentido, algumas proposições são excessivamente abrangentes, cujas aprovações inviabilizariam sua exequibilidade; outras, voltam-se a normas diversas da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, mas com igual propósito de estender o alcance do transporte de alunos além do da educação básica pública.

¹ http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=97041-apresentac-a-o-censo-superior-u-ltimo&Itemid=30192



LexEdit
CD210194210300*

Mesmo diante desse cenário heterogêneo, fica evidente que, no geral, ainda que com as mais variadas redações, são proposições que se retroalimentam e, não poucas vezes, apresentam dispositivos que se superpõem com o mesmo objetivo, trazendo à baila contribuições valiosas que merecem ser incorporadas à Lei. Noutros termos, as normas retromencionadas estabelecem entre si relação de complementariedade, no que possibilitam seja aproveitado o melhor de cada uma, com fulcro à edificação de uma legislação completa e efetiva.

Nesse esteio, assistência ao estudante universitário para a permanência e a conclusão dos cursos de graduação, seja ele bacharelado, licenciatura ou tecnológico.

Destarte, em face do exposto, nosso é pela APROVACÃO do Projeto de Lei nº 2.564/2011, principal, e dos Projetos de Lei nº 2.428/2011, nº 5.509/2013, nº 5.513/2013, nº 7.845/2014, nº 1.333/2019 e nº 2.384/2020, apensados, na forma do substitutivo.

Sala das Sessões, em 15 de julho de 2021.

**Fernando Rodolfo
Deputado Federal
RELATOR**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Rodolfo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210194210300>



* C D 2 1 0 1 9 4 2 1 0 3 0 0 *



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.564, DE 2011.

(Apensos os Projetos de Lei nº 2.428/2011, nº 5.509/2013, nº 5.513/2013, nº 7.845/2014, nº 1.333/2019 e nº 2.384/2020)

(Do Sr. Fernando Rodolfo)

Altera o art. 2º da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, para incluir no Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) a assistência financeira ao transporte intermunicipal de alunos da educação superior e tecnológica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE, no âmbito do Ministério da Educação, a ser executado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, com o objetivo de oferecer transporte escolar aos alunos da educação básica pública residentes em área rural e aos alunos de cursos de graduação na educação superior, residentes em municípios distantes daquele em que se localiza a instituição de ensino que frequentam, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º O montante dos recursos financeiros será repassado em parcelas e calculado:

I – com base no número de alunos da educação básica pública residentes em área rural que utilizem transporte escolar oferecido pelos entes referidos no caput deste artigo;

II – com base no número de alunos de cursos de graduação na educação superior que utilizem o transporte escolar intermunicipal oferecido pelo respectivo Município, na forma do regulamento, e na distância percorrida, limitada a duzentos quilômetros diários.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Rodolfo
Para verificar a autenticidade do documento, acesse: www.camara.gov.br/cidadania/validaAssinatura.aspx



* CD210194210300*

§ 2°

§ 3º Os recursos financeiros a serem repassados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de que trata o § 1º, I, deste artigo serão calculados com base nos dados oficiais do censo escolar, realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, relativo ao ano imediatamente anterior ao do atendimento.

§ 4º Os recursos financeiros de que trata o § 1º, II, deste artigo só poderão ser pleiteados por Municípios onde não existam instituições de ensino superior ou tecnológico com conceito igual ou superior a três no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), de que trata a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004.

§ 5º A assistência financeira de que trata este artigo tem caráter suplementar, conforme o disposto nos incisos V e VII do art. 208 da Constituição Federal, e destina-se, exclusivamente, ao transporte escolar do aluno.

§ 6° ”(NR)

Sala da Comissão, em _____ de _____ 2021.

**Fernando Rodolfo
Deputado Federal
RELATOR**

